



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.367 - SP (2013/0196849-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RENATO PRIMO IORIO
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO NEGRO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO MELO FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA EMÍLIA PIMENTEL NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.367 - SP (2013/0196849-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Renato Primo Iorio contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 283/STF.

Sustenta o agravante que o recurso deve ser provido diante da violação do art. 290 do Código de Processo Civil, tendo a matéria sido prequestionada e, devidamente, impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.367 - SP (2013/0196849-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Renato Primo Iorio, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'DESPESAS DE CONDOMÍNIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA PELO INADIMPLEMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS - REDUÇÃO - PARCELAS VENCIDAS APÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ARTIGO 1.336, § 1º - -SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A multa por inadimplemento deve ser aplicada de modo que incida sobre parcelas devidas após a entrada em vigor do CC/02 no percentual de dois por cento, mantido o percentual previsto na convenção condominial quanto às prestações devidas antes da vigência do novo estatuto, não se cogitando ofensa à coisa julgada, pois a r. sentença foi proferida em tempo anterior, gerando erro de cálculo do credor, corrigível de ofício e a qualquer tempo.

*DESPESAS DE CONDOMÍNIO - CÁLCULO DE CO
LIQUIDAÇÃO - RECIBOS ACOSTADOS AO FEITO -
PAGAMENTOS NÃO DEDUZIDOS PELO CREDOR - EXCLUSÃO -
DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DO DÉBITO (ART. 940, CC)
- AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Não se aplica a sanção do artigo 940 do Código Civil, tendo em
vista não haver prova de má-fé por parte do cobrador, primeiro
porque não logrou o, recorrente apresentar oportunamente os
aludidos recibos e, segundo, pela própria delonga da demanda,
envolvendo tanto os promitentes vendedores da unidade coc
condominial quanto os compromissários compradores, situação que
pode ter dificultado o condomínio na apuração dos valores' (fl. 960
e-STJ.)*

O recorrente alega dissídio jurisprudencial, sustentando excesso de execução, que 'da simples interpretação do texto da sentença verifica-se que a mesma englobou apenas as parcelas que venceram até o trânsito em julgado da mesma decisão, não sendo possível a execução do que não foi incluído na sentença'.

Recurso respondido e admitido.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

'(...)

Vê-se que a execução iniciou-se em 12/10/2005, englobando os meses até então, cujo débito era de R\$ 15.005,95, com penhora no rosto dos autos (Proc. 192/90 - fls. 237/240). O credor apresentou débito atualizado, acrescentando os meses vencidos de maio/2005 a 10/08/2009, resultando no débito de R\$ 53.692,43 (fls. 401/409). Houve ulterior transferência do valor apurado naquela outra execução e, diante da insuficiência do montante advindo (R\$ 29.043,03), foi determinado como reforço a penhora 'on line' (fl. 423), alcançando numerário localizado na conta bancária da coexecutada 'Maria Emília Pimentel Nascimento', no valor de R\$ 24.649,40, tendo esta apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 461/468), rejeitada pela decisão de fl. 514, objeto de agravo de instrumento, cujo provimento fora negado, conforme v. aresto de fls. 693/698.

Anota-se, ainda, que após a apresentação dos cálculos de fls. 401/409 e arrematação dos direitos inerentes sobre a unidade condominial, o recorrente 'Renato' questionou a inclusão das despesas após julho de 2001 (fls. 435/436) e peticionou outras vezes, no intuito de alegar excesso de execução, pleiteando a aplicação do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, no tocante à multa moratória e exclusão de valores pagos (fls. 522/523 e fls. 558/563), questões ora reiteradas neste apelo.

De fato, ao apelante caberia, desde a apresentação do cálculo de fls. 237/240, opor embargos e/ou impugnação, apontando excesso de execução (art. 475-L, V, CPC), lembrando que fora intimado pessoalmente da penhora em 02/04/2008 (fl. 381). Aliás, o primeiro cálculo de liquidação a época já abarcava meses vencidos até maio de 2005, ou seja, parcelas vencidas no curso do feito, matéria que poderia ser suscitada na ocasião, o que não ocorreu' (e-STJ fl. 963)

No entanto, tais fundamentos não foram objeto de impugnação pelos recorrentes, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. (...)

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".

Ademais, ainda que superado este óbice, observo que o título judicial admitiu a inclusão das parcelas vencidas no decorrer da lide.

Anota-se que a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade e economia processual, revela-se cabível a inclusão de prestações vencidas no decorrer da execução e não pagas, pois acarretaria o ajuizamento de novas execuções, com base na mesma relação de direito material. Assim, as prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.

3. Recurso especial provido" (REsp 1.390.324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PARCELAS VINCENDAS DEVEM SER INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. SÚM 83/STJ.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que 'são alcançadas pela execução, transitada em julgado a sentença que determinou a inclusão das verbas que se vencerem no curso do processo, todas as parcelas devidas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil'. (REsp 241.618/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 12/02/2001). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 221.371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. DEVER DE OBSERVÂNCIA.

1. *As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Exegese do art. 290 do CPC.*

2. *Todavia, no caso dos autos, o decisum exequendo estipulou os valores a serem pagos ao credor, o que inviabiliza a inclusão de outras parcelas, sob pena de violação da coisa julgada.*

Agravo regimental improvido"(AgRg no REsp 1.294.707/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0196849-8

AgRg no
REsp 1.390.367 / SP

Números Origem: 00121012520018260361 110599 121012520018260361 197001 19702001
3610120010121010

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO PRIMO IORIO
ADVOGADOS	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S) OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO NEGRO
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MELO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA EMÍLIA PIMENTEL NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO PRIMO IORIO
ADVOGADOS	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S) OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO NEGRO
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MELO FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA EMÍLIA PIMENTEL NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.